TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	192805/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3811/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Ministério Público do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Gilberto Giacoia, Presidente no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A **4ª Inspetoria de Controle Externo** apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 26), informando que não detectou achados de fiscalização nesta Prestação de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio da Instrução n.º 474/24-CGE (peça 27), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 26) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-24), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, exercício 2023.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** lançou o Parecer n.º 180/24-PGC (peça 28) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

[1] **Art. 175-J.** Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M4AF

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Ministério Público do Estado do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Gilberto Giacoia.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] **Ementa:** Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

[3] **Art. 16.** As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[4] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[5] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M4AF

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Gilberto Giacoia.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M4AF